Folha n.º 35 do proc.
n.º 385 de 19 93

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1.777/93

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 385/93

De autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, o projeto visa tornar obrigatória a instalação de portas especiais, dotadas de detector de metais, nos estabelecimentos bancários.

Trata-se de dispositivos de segurança, destinados a impedir a entrada de assaltantes armados nas agências bancárias.

Considerando que os bancos não carecem de recursos para investir em instalações adequadas para suas agências, e que os assaltos com vítimas fatais têm demonstrado a insuficiência dos sistemas mais comuns de segurança, esta Comissão considera esta proposta muito oportuna.

Pelo exposto, favorável o parecer.

Apenas para aperfeiçoar o texto, apresentamos o seguinte substitutivo, que incorpora sugestões da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

SUBSTITUTIVO Nº AO PL 385/93

REJEITADO
22/12/93
22 DEZ 1993
Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade de porta de segurança dotada de detector de metais, nos estabelecimentos bancários, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º - O acesso às agências bancárias localizadas no Município de São Paulo deverá ser feito através de uma ou mais portas de segurança, tipo giratória ou "eclusa", com detector de metais.

§ 1º - Os estabelecimentos em funcionamento deverão promover a adaptação de suas dependências, para atender ao disposto neste artigo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - O Alvará de Funcionamento para novas agências bancárias só será fornecido mediante o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 2º - Além das portas mencionadas no artigo anterior, as agências deverão possuir portas para saída rápida de público em caso de incêndio ou pânico, atendendo a especificações técnicas indicadas pelo órgão competente do Executivo.

Folha n.º 36 do proc. n.º 385 de 19 93

Art.3º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará a imposição de multa diária no valor de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Art.4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 09/11/93.

Presidente

Relator